

PARECER/2023/17

I. Pedido

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a pronúncia da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre a Proposta de Lei n.º 59/XV/1ª (GOV), que transpõe as Diretivas (UE) 2022/211 e (UE) 2022/28, relativas à harmonização de regras em matéria de proteção de dados pessoais.
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pelo n.º 2 do artigo 30.º, em conjugação com o n.º do artigo 44.º, todos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.
3. As diretivas em transposição vêm introduzir alterações pontuais em atos jurídicos adotados pela União em data anterior a 6 de maio de 2016, no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, no que toca a disposições específicas que preveem o tratamento de dados pelas autoridades competentes, com vista a assegurar a coerência com o regime de proteção de dados vigente na União, em particular com a Diretiva (UE) 2016/680¹ («Diretiva LED»), conforme previsto no n.º 6 do artigo 62.º desta diretiva.
4. A Diretiva (UE) 2022/211² vem, assim, alterar a Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais. Neste caso, a Diretiva adita um parágrafo ao n.º 10 do artigo 1.º da Decisão-Quadro, no sentido de remeter para o regime de proteção de dados da Diretiva LED.
5. A Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, relativa às equipas de investigação conjuntas, encontra-se transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, alterada por último pela Lei n.º 87/2021, de 15 de dezembro.

¹ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

² Diretiva (UE) 2022/211 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2022.

6. A Diretiva (UE) 2022/228³, por seu lado, vem alterar a Diretiva 2014/41/UE, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, também no que diz respeito à sua harmonização com as regras de proteção de dados da União atualmente em vigor. Para o efeito, é suprimido o artigo 20.º da diretiva que fazia referência para um quadro legal de proteção de dados já desatualizado. A Diretiva 2014/41/UE encontra-se transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto.

I. Análise

7. A Proposta de Lei (PPL) agora em análise vem, conseqüentemente, introduzir também alterações pontuais nas leis de transposição acima indicadas, no sentido de passar a incluir remissão para o regime jurídico de proteção de dados pessoais atualmente em vigor na União, ou seja, para a Diretiva LED, e para a lei nacional de transposição.

8. Assim, a PPL prevê a alteração do artigo 145.º-A da Lei n.º 144/99, aditando ao artigo um novo n.º 9, que transpõe quase literalmente o artigo 1.º da Diretiva (UE) 2022/211, determinando que esta diretiva e a lei nacional que a transpõe são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais quando as informações recolhidas legitimamente, no âmbito do trabalho das equipas de investigação conjuntas forem utilizadas pelas autoridades competentes de outros Estados participantes que de outra forma a elas não teriam acesso. A CNPD entende adequada esta alteração e em linha com a diretiva em transposição.

9. A PPL prevê ainda a inclusão de um novo ponto 10 no artigo 145.º-A, o qual prevê que *ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção de dados pessoais tratados no âmbito da presente lei é aplicável a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, na sua redação atual, bem como a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.*

10. Esta nova disposição legal não decorre da Diretiva (UE) 2022/211, em transposição, nem se entende o seu objetivo. Em primeiro lugar, aos tratamentos de dados pessoais que decorrem da Lei n.º 144/99, é aplicável desde logo a Lei n.º 59/2019, que transpõe a Diretiva LED, precisamente por se tratar do domínio da cooperação policial e cooperação judiciária em matéria penal.

11. Em segundo lugar, a remissão para a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que dá execução ao Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD) não se afigura adequada por os tratamentos de dados aqui em causa estarem excluídos do seu âmbito de aplicação, por força do n.º 1 do seu artigo 2.º que, por sua vez, remete para as exclusões do artigo 2.º do RGPD, especialmente aqui relevante a exclusão da alínea d) do n.º 2.º do artigo 2.º do RGPD, quanto aos tratamentos de dados efetuados por autoridades competentes para efeitos de prevenção,

³ Diretiva (UE) 2022/228 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2022.



investigação, deteção e repressão de infrações penais. Acresce que a remissão para a Lei 34/2009 se afigura também desnecessária, uma vez que, tal como a Lei 59/2019, integra o ordenamento jurídico nacional e, por isso, é aplicável. Além disso, a própria Lei 59/2019, no seu artigo 68.º, elenca as situações de aplicação da Lei 34/2009 no contexto específico do processo penal. É ainda de sublinhar que, a querer-se estabelecer nesta lei qual o regime de proteção de dados pessoais, então seria insuficiente remeter apenas para a Lei n.º 34/2009, devendo, também, e em primeiro lugar, remeter-se para a Lei n.º 59/2019, que estabelece o regime geral de proteção e dados neste domínio.

12. Em terceiro lugar, considera a CNPD que a redação proposta da norma é incorreta, do ponto de vista terminológico, uma vez que especifica operações de tratamentos de dados, como a conservação ou o acesso, a par do termo “tratamento”, e em paralelo com “proteção de dados pessoais” e “segurança”.

13. Nesse sentido, porque o aditamento proposto do novo ponto 10 não transpõe nenhuma norma da Diretiva (UE) 2022/211, está erradamente formulado quanto à remissão legislativa para a Lei 58/2019 e quanto à redação e terminologia utilizada e, por último, é desnecessário (e a manter-se, seria insuficiente) quanto à remissão para a Lei 34/2009, considera a CNPD que este n.º 10 não deveria ser aditado.

14. No que diz respeito à transposição da Diretiva (UE) 2022/228, o artigo 3.º da PPL prevê que o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 88/2017 seja revogado.

15. A diretiva aqui em transposição prevê a supressão de todo o artigo 20.º da Diretiva 2014/41/UE, sob a epígrafe ‘proteção de dados pessoais’, pois o quadro legal de referência aí contido foi substituído pela Diretiva LED.

16. Na medida em que a lei nacional já contém as adequadas referências ao novo regime jurídico da União no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, isto é, à Diretiva LED, no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 88/2017, parece-nos ajustada a revogação do n.º 2 do artigo.

17. No entanto, quanto ao n.º 3 do artigo 8.º, a CNPD alerta para o facto de se manter na segunda frase da norma a referência a uma lei já revogada – a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, a anterior lei de proteção de dados pessoais.

18. Assim sendo, impõe-se, no mínimo, uma atualização do n.º 3 do artigo 8.º. Acresce que, quanto à redação desta norma, do ponto de vista terminológico, se colocam exatamente as mesmas questões acima enunciadas, pelo que se dão aqui como reproduzidas as observações já realizadas. Entende-se que esta norma é desnecessária, mas a manter-se, deve ser revista no sentido de apenas ser referido que *aos tratamentos de*

dados pessoais realizados no âmbito da presente lei é aplicável a Lei n.º 59/2019, de 8 de outubro, bem como a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho.

II. Conclusão

19. Assim, com os fundamentos acima expostos, a CNPD entende:

- a. Ser adequado o aditamento do novo ponto 9 no artigo 145.º-A da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto;
- b. Ser desnecessário e incorreto o aditamento do novo ponto 10 no artigo 145.º-A, pelo que deverá ser suprimido;
- c. Ser correta a revogação do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto;
- d. Dever ser aditada uma alteração ao n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, que, no mínimo atualize a referência à Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, entretanto revogada, substituindo-a pela remissão para a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, devendo ainda ser alterada a redação da norma para uma formulação mais ajustada do ponto de vista terminológico, em linha com o sugerido no ponto 18 deste parecer.

Aprovado na reunião de 22 de fevereiro de 2023



Filipa Calvão (Presidente)